



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12883.007199/2009-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.488 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CHURRASCARIA DALLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total com base no art.150 § 4º do CTN

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio De Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas De Souza Costa e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Recife, Decisão-Notificação nº 15.401.4/0228/2006, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

1. Tem-se em discussão, Auto-de-Infração — Al lavrado por ter o autuado infringido o art: 32, IV e §5º, da Lei nº 8.212/1991.

2. Segundo o relatório fiscal anexo, a fl. 47, e o anexo de fls. 50, o contribuinte autuado deixou de informar, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP:

a) 01/1999 a 02/2000 — remuneração paga aos empregados a título de gorjeta;

b) 03/1999; 04/1999; 06/1999 a 03/2000; 12/2000 — contribuintes individuais (autônomos);

c) 01/1999 a 06/1999; 09/1999; 12/1999; 04/2000; 05/2000; 07/2000; 11/2000 — pagamentos efetuados quando dos acordos homologados e sentenças proferidas pela justiça do trabalho;

d) 01/1999; 04/1999; 07/1999; 10/1999; 12/1999 — pagamentos de pró-labore;

3. A multa foi aplicada segundo o art. 32, IV e § 5º, da Lei 8.212/91, limitada, por competência, aos valores estabelecidos no § 4º do mesmo artigo.

4. O autuado apresentou, a fls. 84/99, tempestivamente, defesa, na qual, em síntese, argüiu:

a) que em outra autuação, de nº 35.861.409-0, afirmou ter obtido o pró-labore da competência 04/1999 na GFIP, incorrendo em equívoco;

b) que os critérios do autuante, ao considerar certos documentos da escrita fiscal e não contabilizar parte da mesma, são inválidos;

c) que as GFIPs informam os pagamentos a título de gorjetas como sendo comissões, não podendo ser penalizada por tal

equivoco, cabendo ao autuante ter concedido prazo para que fosse sanada a falta;

d) que os pagamentos aos sócios não tinham caráter remuneratório, mas eram feitos a títulos de adiantamento de lucros;

e) que não se poderia lavrar vários autos embutidos em um só, pois se trata de uma única infração, não sendo autorizada aplicação de multa em cascata;

f) que seu direito de defesa foi cerceado, pois que não foi sua escrita fiscal analisada arduamente, bem como foram exíguos os prazos concedidos para apresentação de documentos;

g) que o Al indicou como não prestadas informações realmente concedidas, estando eivado de imprecisão insanável;

h) que o prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às ---contribuições previdenciárias é o previsto no art. 173, do CTN, e não o do art. 45, da Lei 8.212/91, conforme mandamentos constitucionais;

i) que o prazo previsto no art. 32, § 11, da Lei 8.212/91, tem de corresponder ao decadencial para a constituição do crédito respectivo, que é de 5 (cinco) anos;

j) que a instituição da multa por decreto, majorada por portaria, é ilegal, pois não podem, estes normativos infralegais, inovar no mundo jurídico.

5. In fine, requereu a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do Al.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

O recurso apresentado não foi encaminhado para o CRPS por falta do depósito recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), o art. 173 ou o art. 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Trata o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário.

Por essa característica e pela demonstração da existência de recolhimentos nos processos correlatos das obrigações principais, entendo que deve-se aplicar o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

O período do lançamento é de 01/99 a 11/2000.

A ciência do lançamento ocorreu em 14/02/2006, conforme folha 127.

Entendo atingido pela decadência todo o lançamento.

Processo nº 12883.007199/2009-34
Acórdão n.º **2403-002.488**

S2-C4T3
Fl. 5

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari